



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 15/04/2014

Itens de 56 a 60

Processo: TC-023920/026/10

Contratante: Prefeitura de Osasco.

Contratada: C.C.M. Comercial Creme Marfim Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Emidio Pereira de Souza (Prefeito).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Emidio Pereira de Souza (Prefeito) e Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras).

Objeto: Registro de preços para aquisição de material de limpeza para uso de todos os órgãos da Prefeitura.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial para Registro de Preços. Ata de Registro de Preços, celebrada em 19-04-06. Valor - R\$ 1.857.689,88. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, publicado(s) no D.O.E. de 07-04-11.

Advogado(s): Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP 247.092); Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP 109.013); Caio César Benício Rizek (OAB/SP 222.238); Renato Afonso Gonçalves (OAB/SP 134.797); Arthur Scatolini Menten (OAB/SP 172.683); Daniela Gabriel Clemente Fasson (OAB/SP 248.715); e outros.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: GDF-3 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.

Processo: TC-023905/026/10

Contratante: Prefeitura de Osasco.

Contratada: King Limp Comércio de Produtos de Limpeza Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Emidio Pereira de Souza (Prefeito).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Emidio Pereira de Souza (Prefeito) e Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras).

Objeto: Registro de preços para aquisição de material de limpeza para uso de todos os órgãos da Prefeitura.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial para Registro de Preços (analisada no TC-023905/026/10). Ata de Registro de Preços, celebrada em 19-04-06. Valor - R\$ 1.386.681,62. Notas de Encomenda. Justificativas apresentadas em decorrência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, publicado(s) no D.O.E. de 15-10-10.

Advogado(s): Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP 247.092); Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP 109.013); Caio César Benício Rizek (OAB/SP 222.238); Renato Afonso Gonçalves (OAB/SP 134.797); Arthur Scatolini Menten (OAB/SP 172.683); Daniela Gabriel Clemente Fasson (OAB/SP 248.715); e outros.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: GDF-3 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.

Processo: TC-023906/026/10

Contratante: Prefeitura de Osasco.

Contratada: Base Grupo de Serviços e Comércio Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Emidio Pereira de Souza (Prefeito) e Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras).

Objeto: Registro de preços para aquisição de material de limpeza para uso de todos os órgãos da Prefeitura.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial para Registro de Preços (analisada no TC-023905/026/10). Ata de Registro de Preços, celebrada em 19-04-06. Valor - R\$ 4.159.714,65. Notas de Encomenda. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, publicado(s) no D.O.E. de 07-04-11.

Advogado(s): Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP 247.092); Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP 109.013); Caio César Benício Rizek (OAB/SP 222.238); Renato Afonso Gonçalves (OAB/SP 134.797); Arthur Scatolini Menten (OAB/SP 172.683); Daniela Gabriel Clemente Fasson (OAB/SP 248.715); e outros.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: GDF-3 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.

Processo: TC-023908/026/10

Contratante: Prefeitura de Osasco.

Contratada: Comercial Lux Clean Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Emidio Pereira de Souza (Prefeito) e Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras).

Objeto: Registro de preços para aquisição de material de limpeza para uso de todos os órgãos da Prefeitura.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial para Registro de Preços (analisada no TC-023905/026/10). Ata de Registro de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Preços, celebrada em 19-04-06. Valor - R\$ 3.482.639,16. Notas de Encomenda. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, publicado(s) no D.O.E. de 07-04-11.

Advogado(s): Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP 247.092); Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP 109.013); Caio César Benício Rizek (OAB/SP 222.238); Renato Afonso Gonçalves (OAB/SP 134.797); Arthur Scatolini Menten (OAB/SP 172.683); Daniela Gabriel Clemente Fasson (OAB/SP 248.715); e outros.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: GDF-3 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.

Processo: TC-023909/026/10

Contratante: Prefeitura de Osasco.

Contratada: Papalix Plásticos e Descartáveis Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Emidio Pereira de Souza (Prefeito) e Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras).

Objeto: Registro de preços para aquisição de material de limpeza para uso de todos os órgãos da Prefeitura.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial para Registro de Preços (analisada no TC-023905/026/10). Ata de Registro de Preços, celebrada em 19-04-06. Valor - R\$ 1.385.736,01. Notas de Encomenda. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, publicado(s) no D.O.E. de 07-04-11.

Advogado(s): Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP 247.092); Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP 109.013); Caio César Benício Rizek (OAB/SP 222.238); Renato Afonso Gonçalves (OAB/SP 134.797); Arthur Scatolini Menten (OAB/SP 172.683); Daniela Gabriel Clemente Fasson (OAB/SP 248.715); e outros.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: GDF-3 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.

Se não houver objeção, relatarei em conjunto os itens de 56 a 60.

Tratam os autos de ajustes firmados pela Prefeitura de Osasco, visando aquisição de materiais de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

limpeza para uso de todos os órgãos da Prefeitura, com as empresas C.C.M. Comercial Creme Marfim Ltda., King Limp Comércio de Produtos de Limpeza Ltda., Base Grupo de Serviços e Comércio Ltda., Comercial Lux Clean Material de Limpeza e Desc.Ltda., Papalix Plásticos e Descartáveis Ltda..

O avençado foi precedido de licitação, na forma de pregão presencial, com edital publicado em jornal de grande circulação, nos diários oficiais do Estado e do Município, ocorrendo 6 proponentes ao certame.

Fiscalização opinou pela irregularidade dos ajustes, questionando os aspectos: -não indicação de recursos orçamentários para o feito, em desobediência ao art.14 da LF 8.666/93; -exigência no edital de apresentação de alvará de localização ou auto de licença de localização e funcionamento e licença de funcionamento emitida pela Vigilância Sanitária, entre os documentos para habilitação ao certame, em desacordo com a Súmula nº 14 desta Corte; -exigência de qualificação técnica, com apresentação de atestados comprovando a capacidade de fornecimento dos produtos, para cada um dos itens licitados, relacionando capacidade compatível a 50% do estimativo anual, constituindo cláusula excessiva e incompatível ao objeto e ao sistema de registro de preços (cf. decidido no TC-39436/026/07); -exigência de prova de regularidade fiscal junto às Fazendas Federal, Estadual e Municipal, com apresentação de certidões negativas de débitos, em desacordo com art.29, inc.III, LF 8.666/93 e à jurisprudência desta Corte (cf. TC-8518/026/07); -exigência de declaração de inexistência de débitos tributários mobiliários municipais, em detrimento do art.29,inc.II e III, da LF 8.666/93; -compulsória entrega de amostras para análise durante o certame, com apresentação de registro no sistema nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

laudos de eficácia antimicrobiana para *Staphilococcus Aureus* e *Salmonella Choleraesuis*, para produtos saneantes domissanitários, exigência incompatível com o sistema de registro de preços; -preços constantes em notas de encomenda acima dos valores adjudicados e homologados para o item água sanitária (fls.1309,1318,1324 e 1338); -prazo de vigência da ata de registro de preços fixado em dois anos, em desacordo com o art.15, inc.III,§3º, da LF 8.666/93; -somatório dos preços estimados para os lotes totalizou R\$ 12.632.461,32, bem acima da estimativa de preços produzida e atualizada pela Prefeitura de Osasco; -ausência de diversas notas de encomenda atinentes aos ajustes, não obstante a Prefeitura de Osasco tenha prorrogado a vigência da ata firmada em 2006 por, pelo menos, mais dois anos.

Notificada, nos termos do inciso XIII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, a Origem acostou suas razões combatendo os quesitos questionados ao longo da instrução. Alegou a Origem que as normas para habilitação jurídica ao certame foram ao encontro de exigências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ANVISA, e à Lei Federal nº 6437/77. Acrescenta, a respeito de comprovação de capacidade de fornecimento em quantitativos iguais ou superiores a 50% de cada lote, que a Prefeitura de Osasco objetivou defender a exequibilidade do contrato. No tocante às exigências quanto à regularidade fiscal do licitante, explicou exigir os documentos afetos à gravidade do objeto e ao bojo dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Ainda em sua defesa, a Origem justificou a exigência de amostras para tornar possível maior verificação quanto à boa qualidade dos produtos adquiridos. Sobre as divergências entre o preço proposto, adjudicado e homologado e aquele constante nas notas de encomenda, reportou ter realmente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

adquirido o lote com esta falha, comprometendo-se em informar ao Tribunal de providência para reparar o equívoco. Sobre os preços contratados, alegou a Origem ter aferido em cada item contratado o menor valor alcançado, refletindo a real situação de mercado à época.

A respeito da vigência da ata de registro de preços, com validade para dois anos, informou a Origem que as prorrogações se mostraram economicamente vantajosas à Administração. E com relação ao montante da estimativa de preços atualizada superar o valor estimado pela Prefeitura de Osasco, em sua defesa explicou que valores apresentados na proposta não necessariamente devem ser aqueles exatamente apresentados no orçamento básico ou na mera estimativa de valores, servindo apenas como parâmetro ou base.

Secretaria-Diretoria Geral propugnou pela regularidade do feito, acatando os argumentos da defesa, apreciando o universo de falhas como passivo de recomendação, e entendendo restarem contemplados os princípios de competitividade e economicidade.

Assessoria Técnico-Jurídica, em parecer de orbe legal, entendeu que os argumentos da defesa não conseguiram sanear a situação da matéria, concluindo pela irregularidade dos atos em exame, acrescentando que o certame apresentou falhas graves ao desprezar os lances com preços menores e ao aceitar preços maiores que os apresentados ao longo do certame, a autoridade do certame errou ainda quando registrou preços de itens em valores nitidamente muito superiores aos de mercado, mácula esta que repercutiu nas atas de registro de preços.

Manifestação de Chefia da Assessoria Técnico-Jurídica concluiu pela irregularidade do pregão, das atas de registro de preços e das notas de encomenda, afirmando que "a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

matéria está irremediavelmente comprometida, o que impossibilita eventual relevamento de falhas como a não previsão de certidão positiva com efeitos de negativa para fins de habilitação, a inclusão de débitos tributários mobiliários para fins de regularidade fiscal e, principalmente, a sucessiva prorrogação das atas de registro de preços até o exercício de 2008, comprovada pelas notas de encomenda apresentadas juntamente com as justificativas."

Ministério Público de Contas também entendeu prejudicada a contratação quanto ao princípio da economicidade, pois os menores preços ofertados findaram por recusados, concluindo pela irregularidade da licitação e dos contratos decorrentes.

Faço constar que o instrumento editalício foi apreciado por esta Corte, em sede de exame prévio de edital, em sessão plenária de 08-02-06, que determinou retificação por itens exigindo prova de quitação de anuidade junto ao CRQ, além de comprovação de quitação de anuidade junto a entidades de classes como condição de participação, TC-4838/026/06.

É o relatório.

Voto.

Os ajustes firmados pela Prefeitura de Osasco, visando aquisição de materiais de limpeza, apresentaram falhas graves que impedem sua aprovação.

Ainda que aspectos como apresentação de amostras para produtos saneantes domissanitários acompanhadas de comprovante de registro junto ao órgão competente do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde encontrem-se em harmonia com art.3, inc.VII, e art.12 da LF 6.360/76, aduzindo-se pareamento de referidas amostras pelos respectivos laudos de eficácia antimicrobiana, tais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

exigências só se podem impor ao vencedor do atinente lote, no momento da contratação, não restando cabíveis a todos os licitantes.

Observo que a falha a respeito de vigência de dois anos das atas de registro de preços é aspecto que poderia se relevado, sob justificativa de atender a vantagem econômica, mas o conjunto de falhas nos atos analisados não permite esta conclusão.⁽¹⁾

Quanto ao certame, em sua análise global, como observou Assessoria Técnico-Jurídica: *"podemos concluir que o somatório dos valores constantes nas cinco atas de registro de preços ficou acima da estimativa total de preço atualizada porque, em verdade, alguns itens da ata, individualmente considerados, apresentaram preços muito superiores aos preços médios cotados"*, característica esta que eliminou em fulcro a busca de preços mais vantajosos, afetando a economicidade de todo o ajuste.

Nessas condições, considerando o conjunto de impropriedades constatadas, acolho as manifestações de Assessoria Técnico-Jurídica e do Ministério Público de Contas e voto pela irregularidade da licitação, das atas de registro de preços, dos termos contratuais e de todos os atos decorrentes, remetendo-se cópia de peças dos autos: à PREFEITURA DE OSASCO, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do inciso XXVII, do art. 2º, da LC nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas e apuração de

¹ Jurisprudência entendendo possibilidade de prorrogação da ata de registro de preços por mais um ano consta em julgados como: **TCA-8073/026/09**, em decisão do Conselheiro Renato Martins Costa, voto proferido na sessão de 18-11-09 do Tribunal Pleno; **TC-44523/026/09**, decisão do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, voto proferido na sessão de 03-02-10 di Tribunal Pleno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

responsabilidades; e à CÂMARA MUNICIPAL local, conforme inciso XV, do art. 2º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, em 15 de abril de 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro Relator

aal